



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo n.º 1.435/2023/SMS/FMS/PMCG

Inexigibilidade n.º 16.390/2023

PARECER JURÍDICO

Direito administrativo – Lei nº 14.133/2021 – Artigo 74, – Inexigibilidade de Licitação – **CONTRATUALIZAÇÃO QUE PERMITA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE OPERAR O REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 999, DE 18 DE JULHO DE 2023, QUE AUTORIZA O ESTADO, MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL A RECEBER RECURSOS REFERENTES AO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE. Com fundamento no Artigo 74, da Lei Nº 14.133/2021.**

- Possibilidade Jurídica
- Recomendações necessárias.

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Diretora de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde indaga a esta Assessoria Jurídica¹ se é possível proceder à contratação direta, na modalidade Inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.

¹**Consultor Jurídico: – Rodrigo Ramos de Sousa**





II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Permanente de Licitações, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI². A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados na Lei nº 14.133/2021 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Neste último caso, é o artigo 74 da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, exemplificando três casos especiais, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

Observa-se que o legislador quis, ainda que de forma exemplificativa, limitar o “leque” de situações que se subsumem ao permissivo em comento, restringindo-o aos casos em que a competição for manifestamente impossível.

A inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos, jurídicos e fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por pressuposto lógico exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes competindo para oferecer o melhor para a administração. Seria incoerente à realidade tentar implantar uma concorrência quando só há um sujeito autorizado e qualificado em virtude da CONTRATUALIZAÇÃO QUE PERMITA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE OPERAR O REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 999, DE 18 DE JULHO DE 2023, QUE AUTORIZA O ESTADO, MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL A RECEBER RECURSOS REFERENTES AO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE. Com fundamento no Artigo 74, da Lei Nº 14.133/2021.

O **pressuposto jurídico** consiste na idoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação “(...) **não é um fim em si mesma, é meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo**”³. Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Nas situações de ausência de competição, a contratualização de emendas parlamentares através do Fundo Municipal de Saúde, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se há inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.



Por fim, temos o **pressuposto fático** que é a necessidade de se ter interessados capazes de participar de um processo licitatório. Seria imprudente e ilegal, abrir um procedimento de licitação para esse objeto proposto, tendo em vista tratar-se de contratualização objetivando o repasse de recursos financeiros destinados e vinculados com exclusividade a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE CG**.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

- 1.1. Tipo:**
 - Inexigibilidade.
- 1.2. Suporte Legal:**
 - Lei n.º 14.133/2021.
- 1.3. Solicitante:**
 - Eliete Silva Nunes Almeida – Diretora de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde.
- 1.4. Autoridade Autorizadora:**
 - Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde.

2. DO PRESIDENTE DA CPL

- 2.1. Nome:**
 - Davyson Odilon de Melo
- 2.2. Portaria de Nomeação:**
 - 043/2023



3. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

3.1. Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133.
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Presidente e membro da CPL, com base na Lei n.º 14.133/2021.

3.2. Quanto ao processo administrativo

- d) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.
- e) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinente e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver ocorrer **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.**

III - CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Inexigibilidade nº. 16.390/2023**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:





i) Haver a **Ratificação da Decisão do Presidente da CPL**, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande (PB);

ii) Haver, se efetivada a contratação, **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial**.

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Campina Grande, Paraíba, 28 de Dezembro de 2023.

Rodrigo Ramos de Sousa
Assessor Jurídico
OAB/PB 16.131



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 661F-5D79-038F-B559

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO RAMOS DE SOUSA (CPF 007.XXX.XXX-01) em 28/12/2023 13:31:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/661F-5D79-038F-B559>